



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescentem-se arts. 9º-1 e 9º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**’

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 31 de março de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2025 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.’ (NR)

‘**Art. 8º**’

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta,



ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.’ (NR)

‘**Art. 9º** O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses’ (NR)

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025’ (NR)”

“**Art. 9º-2.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos arts. 1º a 12 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após as alterações feitas por esta Lei.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reabrir o “Refis Rural”, conhecido como Programa de Regularização Tributária Rural - PRR. Esta reabertura permitirá que os produtores rurais façam adesão ao programa, facilitando o pagamento de suas dívidas, em especial aquelas relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Em face dos prejuízos enfrentados nos últimos anos, e com o objetivo de aliviar a situação dos produtores rurais em débito com o Funrural, a emenda propõe também a extensão do período para o acúmulo de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL — até o final de 2019.

A emenda é uma medida necessária para garantir um tratamento correto e justo aos produtores rurais, funcionando como uma ação adicional e complementar aos mecanismos já estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil. O objetivo é permitir que os produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, e que se tornaram ativos da União, possam negociar suas dívidas, agora cobradas pela Procuradoria-Geral da União — PGU — e Advocacia-Geral da União — AGU —, em condições mais justas.

As alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, especialmente no artigo 20, visam proporcionar um novo prazo para a recuperação de ativos vinculados ao crédito rural que não estão inscritos na Dívida Ativa da União — DAU —, mas que estão em cobrança pela AGU/PGU. A proposta é permitir que essas dívidas sejam recuperadas de forma semelhante aos débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN —, promovendo um tratamento igualitário para todas as dívidas. Isso é fundamental, pois não se justifica um tratamento diferenciado entre devedores cujas dívidas têm a mesma origem, mas que estão sob jurisdições diferentes de cobrança.



A emenda busca alinhar o tratamento das dívidas rurais com o que já é permitido para débitos cobrados pela PGFN, garantindo que todos os produtores rurais possam ter acesso a condições equitativas de negociação e liquidação de suas dívidas. Isso inclui a concessão de descontos e condições de parcelamento que possibilitem aos produtores regularizar suas situações financeiras de forma viável.

Além disso, ao incluir a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de débitos, a emenda oferece uma alternativa eficaz para que os produtores maximizem seus ativos fiscais, reduzindo assim suas obrigações financeiras. Esta flexibilização é essencial para auxiliar produtores e empresas do setor agrícola a reestruturarem suas finanças de maneira mais sustentável.

Finalmente, a emenda assegura que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotem as medidas necessárias para implementar essas mudanças de forma eficaz, garantindo que os produtores rurais possam se beneficiar plenamente das novas disposições.

Em suma, esta emenda é fundamental para assegurar que todos os produtores rurais recebam um tratamento justo e equitativo em relação à renegociação de suas dívidas, promovendo a recuperação econômica e a sustentabilidade das atividades agrícolas em um momento crítico para o setor. Essa abordagem igualitária não só promove a justiça fiscal, mas também contribui para a estabilidade econômica e social das regiões afetadas, fortalecendo a agropecuária brasileira como um todo.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

